



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000033/2021
Processo: 8889-00 2021

Parecer Tallia Sobral Nunes - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Trata-se de Projeto de Lei nº 33/2021, de autoria dos Vereadores Carlos Alberto de Mello, José Márcio Lopes Guedes, André Luiz Vieira, Antônio Santos de Aguiar, Carlos Alberto Bejani Júnior, João Wagner de Siqueira Antonioli, Julio César Rossignoli Barros, Luiz Otávio Fernandes Coelho, Maurício Henrique Pinto de Oliveira Delgado, Marlon Siqueira Rodrigues Martins, Nilton Aparecido Militão, Tiago Rocha dos Santos, Kátia Aparecida Franco, que "considera serviços essenciais as atividades educacionais de ensino no Município de Juiz de Fora, em situação de emergência ou estado de calamidade em decorrência de crise sanitária ou de saúde pública".

O projeto encontra-se em deliberação na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que, conforme disposto no Regimento interno desta Casa, é competente para:

"Art. 72. É competência específica: (...)

II - da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e **outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou acarretem responsabilidade para o erário municipal;**

2 - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual.

b) opinar sobre proposição de fixação e alteração da remuneração dos Servidores Públicos e subsídios de agentes políticos;

c) opinar sobre o processo de tomada ou prestação de Contas do Prefeito." (destaque acrescentado)

Assim, o presente projeto prevê, em seu artigo 5º, que: "todas as instituições de ensino do Município de Juiz de Fora deverão adotar as medidas de preservação da saúde pública, segurança ou biossegurança, nos termos das diretrizes e protocolos estabelecidos pelo Município de Juiz de Fora". No entanto, por não especificar as medidas protocolares que devem ser seguidas para reabertura das instituições de ensino, a avaliação do impacto ao erário municipal encontra-se prejudicada, não podendo estabelecer a repercussão do projeto no Orçamento Público.

Apesar do exposto, aventaremos a inconstitucionalidade da matéria.

Não podemos confundir direitos fundamentais com atividades essenciais. Atividades essenciais são aquelas que não podem ser interrompidas, ou seja, é inerente ao serviço a sua continuidade, como assistência médica e hospitalar, distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos, funerários, transporte coletivo e outros, conforme define a Lei 7.783 (que dispõe sobre o



exercício do direito de greve no setor privado e define as atividades essenciais). Já direitos fundamentais são os direitos humanos assegurados pela constituição federal, como os direitos sociais à educação, saúde, alimentação, moradia, lazer e etc..

A educação, enquanto direito fundamental, deve ser garantida universalmente e com qualidade. No entanto, perpassa pelo direito a educação a garantia de protocolos seguros que permitam a inviolabilidade da saúde de todos os trabalhadores e alunos. Colocar em risco à saúde dessas pessoas não é compatível com o direito à educação de qualidade que Constituição determina.



Além disso, o direito à vida e à saúde coletiva também são direitos fundamentais. A Constituição, em seu art. 196, estabelece que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Dessa forma, determinar o retorno das atividades educacionais de forma presencial, conforme planeja o presente Projeto de Lei, vai de encontro à política de distanciamento social defendida pela ciência, medida esta que é a principal forma de evitar a transmissão do Covid-19 na sociedade. Portanto, o Projeto de Lei nº33/2021 afronta diretamente o art. 196 da Constituição Federal.

Diante do exposto, apesar da inconstitucionalidade exposta, não há óbices ao seguimento da proposta no que tange a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e, pelo exposto, libero o projeto para sua regular tramitação até o plenário, oportunidade em que manifestarei meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 04 de maio de 2021.

Tallia Sobral Nunes ad hoc
Vereadora Tallia Sobral - PSOL